SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004109-18.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução

do dinheiro

Requerente: BRUNA FRANCIELLE ZANQUETA DUARTE PEREIRA

Requerido: **Qbex Computadores e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à condenação da ré em restituir-lhe o valor pago por uma parelho celular que adquiriu e que, após apresentar vício, não retornou da assistência técnica.

A preliminar de ilegitimidade ad causam suscitada em contestação pela corré ré não merece acolhimento.

Isso porque tal legitimidade encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente tem maior ligação com o vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de

RIZZATTO NUNES sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3°, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção. E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado). Dessa maneira, a norma do caput do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante" (ZELMO DENARI in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

A preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada em contestação pela primeira ré também não merece acolhimento.

A legitimidade da autora para propor a ação se dá pelo fato de não apenas o usuário direto do produto ou serviços ser titular da ação, sendo considerados os terceiros afetados de alguma forma pela relação de consumo como consumidores, de forma equiparada.

O caso retrata uma relação de consumo, sendo aplicáveis a ele os dispositivos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), em especial o art. 14, que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, bem como aliado ao fato do documento de fl. 02 indicar a autora do titular da compra do produto tratado nos autos.

Rejeito também a prejudicial arguida pela

primeira ré.

No mérito o documento de fl. 02 demonstra a aquisição alegada pela autora, ao passo que o documento de fl. 04 patenteia o envio do mesmo à ré.

Fica evidente o transcurso do prazo de trinta dias que havia para a reparação do objeto sem que isso tivesse sucedido.

 $$\rm A$$ infringência à regra temporal estabelecida no art. 18, $\$ 1°, do CDC, transparece incontroversa.

O contrário, tocava às rés a demonstração a

propósito, por força do que dispõe o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas elas não se desincumbiram desse ônus.

Dessa forma, conclusão é a de que a pretensão deduzida prospera, configurada a responsabilidade da ré na esteira do art. 18, § 1°, incs. I e II, do Código de Defesa do Consumidor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés pagarem à autora a quantia de R\$ 249,00, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2016 (época da realização da compra), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA